DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itapagipe, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itapagipe poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itapagipe.mg.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itapagipe
CNPJ 21.226.840/0001-47
Rua Oito, 1000
Telefone: (34) 3424-9000
Site: www.itapagipe.mg.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Câmara Municipal de Itapagipe
CNPJ 02.315.368/0001-74
Av. 05, 330
Telefone: (34) 3424-2106 | (34) 3424-1735
Site: www.cmitapagipe.mg.gov.br

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itapagipe - IPREVI
CNPJ 05.663.468/0001-80
Rua Oito, 1000 - Sala 09
Telefone: (34) 3424-3978
Site: www.iprevi-itapagipe.mg.gov.br

MEMORANDO/GAB N° 54/2024

Itapagipe/MG, 10 de julho de 2024.

DE: Gabinete do Prefeito - GAB

PARA: Secretaria Municipal de Comunicação Social - SECOM

ASSUNTO: Recomendação sobre o uso de veículos oficiais

CONSIDERANDO o Oficio n° 373/2024 da Promotoria de Justiça de Itapagipe-MG

Com meus cordiais cumprimentos, venho através deste encaminhar a recomendação feita pelo Promotor de Justiça da Comarca de Itapagipe, para a devida ciência e adoção de providências no sentido de orientar os servidores lotados em suas secretarias e fiscalizar o uso adequado de veículos públicos, prevenindo o desvio de finalidade ao interesse público.

Determina ainda, que a Recomendação em anexo seja publicada no Diário Oficial do Município no prazo máximo de 10 dias.

Por fim, ressalto que a não observância da recomendação poderá acarretar medidas judiciais, apuração de responsabilidade civil, administrativa e até mesmo criminal.

Atenciosamente,

Ricardo Garcia da Silva
Prefeito

MPMG Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ITAPAGIPE - PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA - ITPPJ-UNPJ

Inquérito Civil n. MPMG-0334.23.000105-2

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLIDADE, DA TRANSPARÊNCIA, DA MORALIDADE. CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS. CONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 969/22.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Itapagipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, precipuamente conferidas pelos artigos 127, *caput*, e art. 129, incisos, III e IV, da Constituição Federal de 1988, pelos art. 25, inc. IV, alínea "a" e art. 26, inciso I, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, todos da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, no art. 119 e art. 120, inc. II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 66, incisos IV, VI, alínea "a", e art. 67, inciso VI, da Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais (Lei Complementar Estadual nº 34/94) e Resolução nº 164/2017,CNMP, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II, III e IX);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da *legalidade*, da *publicidade*, da *impessoalidade* e da *moralidade*;

CONSIDERANDO que, em decorrência do *princípio da legalidade*, a Administração Pública detém uma vinculação positiva à lei, de modo que a atuação do administrador depende de prévia habilitação legal para ser legítima;

CONSIDERANDO que o **princípio da moralidade administrativa**, no sentido estrito de conformação da conduta dos agentes públicos, sob a perspectiva da ética, além de conexo aos princípios da impessoalidade e da publicidade, relaciona-se aos valores da confiança, honestidade e lealdade e respeitos aos valores culturais predominantes, aos quais correspondem as seguintes dimensões: *a) boa-fé* (tutela da confiança); *b) probidade administrativa (deveres de honestidade e lealdade)*; c) *razoabilidade* (expectativa de conduta *civiliter* do homem comum, da parte do agente político)[1];

CONSIDERANDO, em específico, o **princípio da publicidade**, que "*assoma como importante princípio instrumental, indispensável para a sindicabilidade da legalidade, da legitimidade, e da moralidade da ação do Poder Público, pois será pela* ***transparência dos seus atos****, ou, como mais adequadamente ainda pode se expressar – por sua visibilidade – que se tornará possível constatar a sua conformidade ou desconformidade com a ordem jurídica, daí sua aplicação sobre as várias modalidades de controle nela previstas*"[2];

CONSIDERANDO que o **princípio da publicidade** também se constitui como um **direito fundamental do administrado**, uma vez que, sem que se tenha o acesso aos atos praticados pelo Poder Público, torna-se impossível controlar a ação estatal, o que, em última análise, inviabiliza a sustentação dos direitos fundamentais e torna uma falácia o próprio Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que a visibilidade (transparência) dos atos administrativos guarda estreita relação com o **princípio democrático** (Constituição da República, art. 1º), possibilitando o **exercício do controle social** sobre os atos públicos, de modo que, no Estado Democrático de Direito, a regra é a publicidade dos atos estatais, sendo o sigilo a exceção;

CONSIDERANDO que, em uma *república*, é a **sociedade**, de maneira organizada ou por cada indivíduo, que deve atuar nas primeiras trincheiras daquilo que é comum, da execução e do gerenciamento das atividades estatais e de toda ação do Estado, que, de alguma forma, reflete em suas vidas, de modo que, para tanto, é fundamental que a performance estatal se apresente na mais pura transparência[3] para efetivação do controle social[4];

CONSIDERANDO que, modernamente, a **Administração Pública transparente** surge como um dos feixes do **direito fundamental à boa administração**, constituído por lídimo plexo de direitos, regras e princípios, encartados como verdadeiros

somatórios de direitos subjetivos públicos. Na lição de Juarez Freitas[5], isso consiste em:

> "[...]o **direito à administração pública transparente**, que supõe evitar a opacidade (salvo nos casos em que o sigilo se apresentar justificável, e ainda assim não-definitivamente), com especial destaque para o direito a informações inteligíveis, inclusive sobre a execução orçamentária e sobre o processo de tomada das decisões administrativas que afetarem direitos; [...]

CONSIDERANDO que a **Administração Pública Transparente** se trata de salvaguarda do exercício pleno da cidadania, elemento essencial do Estado Democrático de Direito e efetivo para participação ativa da população na fiscalização da gestão pública, como forma de fortalecimento do controle social (Lei nº 12.527/11, art. 3º, VI);

CONSIDERANDO que a ampla publicidade no aparelho estatal é princípio básico e essencial ao Estado de Democrático de Direito, que favorecer o indispensável controle, seja em favor de direito individual, seja para a tutela de impessoal dos interesses públicos, na linha do que se espera de um modelo moderno de *Administração Pública Democrática-participativa*[6];

CONSIDERANDO que, nessa linha, os bens públicos devem ser identificados, com contornos claros e expressos que indiquem a sua natureza pública e, desse modo, permitam o controle efetivo no alcance de sua *finalidade* de satisfação do *interesse público primário* e evitar desvios ilícitos;

CONSIDERANDO que essa interpretação se estende aos veículos públicos que integram ao erário municipal, inclusive aqueles denominados veículos de representação, utilizados por *prefeitos, secretários municipais, presidentes das câmaras municipais*, a fim de facilitar o reconhecimento de todos os automóveis pela população e Administração Pública;

CONSIDERANDO, dito de outra forma, que a identificação dos veículos que estejam a serviço do Poder Público (independentemente de ser frota própria ou bem locado) é, em regra, medida necessária e eficaz destinada ao conhecimento acerca dos gastos públicos e exercício da fiscalização dos atos públicos pela comunidade ou órgãos de controle, os quais só serão possíveis se existente prévia publicidade;

CONSIDERANDO que, nessa percepção, o **art. 115, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro**, os veículos de representação dos prefeitos, secretários municipais e dos presidentes das câmaras municipais terão **placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN;**

CONSIDERANDO que a **Resolução CONTRAN nº 969**, de 20 de junho de 2022, em seu art. 26, assevera que os veículos de representação dos Prefeitos, dos Secretários Municipais e do Presidente da Câmara Municipal, deverão ser identificados pelos modelos de placa constante de seu **Anexo I**, o qual indica:

Figura 9 – Placa dos veículos de representação, de acordo com o art. 115, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro



CONSIDERANDO, de outro lado, que a **Lei de Improbidade Administrativa** prevê constituir ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito a conduta de auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nos entes públicos **(art. 9º da Lei nº 8.429/92)**;

CONSIDERANDO também que o **art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa** dispõe que constitui ato ímprobo a conduta dolosa, comissiva ou omissiva, que causa lesão ao erário, ensejando, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens dos entes públicos, tal como *"permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acerbo patrimonial"* (art. 10, inc. II) e *"permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente"* (art. 10, inc. XII);

CONSIDERANDO que, no bojo da investigação realizada no **Inquérito Civil nº MPMG-0334.23.000105-2,** apurou-se que o veículo oficial de **placa QOV6C58**, de propriedade do **Município de Itapagipe**, não ostenta qualquer identidade visual e externa, nem mesmo placa especial para veículos de representação prevista pelo CONTRAN, tampouco possuem outro distintivo que o diferencie de um veículo particular[7];

CONSIDERANDO que, na referida investigação, o **Município de Itapagipe** reportou não possuir atos legislativos que disciplinam o uso de veículos oficiais[8];

CONSIDERANDO, com efeito, a necessidade de uma atuação ministerial preventiva para repelir a prática de irregularidades e de ilícitos no âmbito da Administração Pública, bem como assegurar o estrito respeito ao *direito fundamental à boa administração transparente*, aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e da publicidade, sem prejuízo a adoção de outras providências;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao **Município de Itapagipe/MG**, na pessoa do Sr. Prefeito Ricardo Garcia, para que, no **prazo máximo de 90 (noventa) dias**, adote as seguintes providências:

1) Proceda-se a regular identificação visual do veículo de representação, **placa QOV6C58**, nos termos delineados pelo **Código de Trânsito Brasileiro**, pela **Resolução CONTRAN nº 969**, de 20 de junho de 2022, e seu **ANEXO I**, de forma assegurar, clara e expressamente, a propriedade e a natureza pública do bem, a fim de assegurar maior controle social de seu uso regular na consecução do interesse público e reprimir indevidos desvios de finalidade;

2) Discipline-se, por meio de ato normativo próprio, a utilização e identificação dos veículos, oficiais ou alugados, dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de Itapagipe, inclusive de veículos de representação utilizados por prefeitos e secretários municipais, com ampla divulgação junto aos órgãos, setores e servidores públicos municipais, efetivos e comissionados;

3) Proceda-se a regular identificação visual de veículos oficiais, próprios ou alugados, de forma assegurar, clara e expressamente, a propriedade e a natureza pública do bem, a fim de assegurar maior controle social de seu uso regular na consecução do interesse público;

4) Proceda-se, de igual modo, a imediata orientação de todos os **secretários municipais** para que, à vista de seus deveres legais, orientem e fiscalizem o uso adequado de veículos públicos, visando prevenir desvios de finalidade ao interesse público;

Nos termos do art. 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93, **REQUISITA-SE** à Prefeitura Municipal, na pessoa de seu Prefeito, que, no **prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se acatará os termos da presente recomendação** e, em caso de acatamento, **encaminhe documentos/informações que demonstrem a adoção de medidas voltadas ao acatamento das ações recomendadas supracitadas, no prazo acima assinalado.**

REQUISITA-SE, ainda, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a divulgação desta recomendação nos meios de comunicação locais destinados à publicação dos atos oficiais.

ALERTA-SE, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal, nos termos da lei.

Para efetivação da presente recomendação administrativa, **determina-se** as seguintes providências ao **Senhor Oficial de Promotoria de Justiça:**

1. Oficie-se ao destinatário para conhecimento e acatamento da presente Recomendação Administrativa;

2. Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Poder Legislativo de Itapagipe, na pessoa de seu presidente, ao senhor Controlador Interno Municipal para conhecimento;

3. Vele-se pelo acompanhamento do prazo assinalado.

Itapagipe, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

---

[1] MORAES, Germana de Oliveira. **CONTROLE JURISDICIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 210.

[2] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**: parte introdutória, parte geral e parte especial – 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 151;

[3] FRANÇA, Phillip G. **CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Biblioteca Digital MPMG: SRV Editora LTDA, 2016. E-book. ISBN 9788547204051. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204051/. Acesso em: 03 jul. 2024.

[4] SUNDFELD, Carlos Ari. **FUNDAMENTOS DE DIREITO PÚBLICO**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 178.

[5] Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, disponível em < file:///C:/Users/PGJMG/Downloads/2079-3469-3-PB.pdf > , acessado em 12 de junho de 2018, às 11h08min.

[6] [...] Modelo democrático-participativo. O enfoque denominado **democrático-participativo** busca estimular a organização da sociedade civil e promover a reestruturação dos mecanismos de decisão, em favor de maior envolvimento da população no controle social da Administração Pública e na definição e realização de políticas públicas. Esse modelo tem como principal preocupação o aumento do controle social, pelos processos de democratização das relações Estado-sociedade e o aumento da participação da sociedade civil e da população na gestão pública. Além disso, busca-se promover a *accountability* por meio do envolvimento e participação intensa da sociedade civil organizada e dos cidadãos na formulação, implementação e no controle das políticas públicas. (MATIAS-PEREIRA, José. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, 5ª edição. Biblioteca Digital MPMG: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016093. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016093/. Acesso em: 03 jul. 2024).

[7] Destaque as imagens de ID 6689084 e ID 7498726, Sei 19.16.1554.0134789/2023-92.

[8] ID 7498719, Sei 19.16.1554.0134789/2023-92.

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**, **PROMOTOR SEGUNDA ENTRANCIA**, em 05/07/2024, às 13:57, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador **7712753** e o código CRC **5B366976**.

Processo SEI: 19.16.1554.0134789/2023-92 / Documento SEI: 7712753 Gerado por: PGJMG/ITPPJ/ITPPJ-UNPJ

AVENIDA JOSÉ LONGUINHOS DE QUEIROZ, 4930 - - Bairro RESIDENCIAL BARBOSA SOARES II - Itapagipe/ MG
CEP 38240000 - www.mpmg.mp.br